



PROJETO DE LEI nº 010/2020

Origem: Poder Executivo

Altera a Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso I, do art. 91, da Lei Municipal nº 1.291/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

I - para tratamento de saúde;” (NR)

Art. 2º. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 92, da Lei Municipal nº 1.291/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. *Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, até o limite de 15 (quinze) dias, e após esse na forma como dispõe o art. 194-C, desta Lei.* (NR)

§ 1º. *A inspeção de saúde de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.* (NR)

§ 2º. *A licença saúde de que trata este artigo será custeada com recursos orçamentários do próprio Ente a que o servidor estiver vinculado, sendo vedado o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Previdência.* (NR)

Art. 3º. Os artigos 100, 101 e 102, da Lei Municipal nº 1.291/2014, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus respectivos parágrafos:

“Art. 100. *Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as disposições do art. 194-E, desta Lei.”* (NR)

“Art. 101. *Ao servidor ou servidora, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observadas as disposições do art. 194-F, desta Lei.”* (NR)

“Art. 102. *O salário-maternidade devido à servidora ou servidor, em razão dos afastamentos previstos nos arts. 100 e 101, desta Lei, será custeado com recursos orçamentários do próprio Ente a que estiver vinculado o servidor ou servidora, sendo vedado o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Previdência.”* (NR)



Art. 4º. O Título VII, da Lei Municipal nº 1.291/2014, que dispõe sobre a Seguridade Social dos Servidores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES E
DOS AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES**

Art. 193. *O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de previdência social para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e seus dependentes, na forma como estabelecido em lei específica, para o qual contribuição o Município e o servidor.*

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social. (NR)

Art. 194. *Para os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o regime de previdência é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente. (NR)*

**CAPÍTULO II
DOS AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS**

Art. 194-A. *Compreendem auxílios e benefícios aos servidores:*

I - quanto ao servidor ou servidora:

- a) auxílio-doença;*
- b) salário-maternidade.*

II - quanto ao dependente:

- a) salário-família;*
- b) auxílio-reclusão. (AC)*

Art. 194-B. *Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, serão custeados com recursos orçamentários do próprio Ente, não vinculados ao Fundo Municipal de Previdência. (AC)*

**Seção I
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 194-C. *O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias e consistirá no valor da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, observadas as disposições do § 4º deste artigo.*

§ 1º. *O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde realizada por junta médica oficial especialmente designada pelo Município, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.*



§ 2º. Findo o prazo do auxílio, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º. Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo-sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º. A remuneração a ser considerada para efeito de auxílio-doença, é composta do vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes incorporadas ou não, assim definidas em lei local, excluídas aquelas de natureza especial, indenizatória e gratificações temporárias. **(AC)**

Art. 194-D. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, observada as disposições do regime de previdência ao qual esteja vinculado. **(AC)**

Seção II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 194-E. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as disposições do § 8º, deste artigo.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 5º. No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro (pai da criança), que também seja servidor, o benefício pelo período restante a que teria a servidora falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

§ 6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 7º. Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 8º. A remuneração a ser considerada para efeitos de salário-maternidade, é composta do vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes incor-



poradas ou não, assim definidas em lei local, excluídas aquelas de natureza especial ou indenizatória. (AC)

Art. 194-F. *A servidora ou servidor, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observadas, no que couber, as disposições do § 8º do art. 194-E, desta Lei.*

§ 1º. *O salário-maternidade é devido a servidora ou servidor adotante ou guardião/guardiã, independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

§ 2º. *Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

§ 3º. *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.*

§ 4º. *A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.*

§ 5º. *No caso de falecimento da servidora ou servidor adotante ou guardião/guardiã que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono. (AC)*

Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 194-G. *Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

§ 1º. *Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.*

§ 2º. *Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.*

§ 3º. *O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. (AC)*

Art. 194-H. *Quando pai e mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.*

Parágrafo único. *Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. (AC)*



Art. 194-I. *O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar. (AC)*

Art. 194-J. *O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (AC)*

Seção IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 194-K. *O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.*

§ 1º. *Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:*

I - *regime fechado, aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e*

II - *regime semiaberto, aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.*

§ 2º. *Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.*

§ 3º. *Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.*

§ 4º. *Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

§ 5º. *O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.*

§ 6º. *Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.*

§ 7º. *O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.*

§ 8º. *Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. (AC)*

Art. 194-L. *Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:*

I - *se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e*

II - *na hipótese de fuga do servidor ativo.*



Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo. (AC)

Art. 194-M. *Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.*

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano. (AC)

Art. 194-N. *Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.” (AC)*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005:

- I - incisos III e IV, do art. 2º;
- II - alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 24;
- III - artigos 29 a 36 e 46.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI nº 010/2020
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, várias foram as mudanças que obrigatoriamente deverão ser observadas pelos Entes municipais que possuem Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS para seus servidores efetivos.

Dentre estas mudanças, está a que limita o rol de benefícios às **aposentadorias e pensão por morte** (art. 9º, § 2º), excluindo, por conseguinte, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão que deverão ser custeados com recursos livres do próprio Tesouro (art. 9º, § 3º).

E para que o Município possa comprovar perante a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia a adequação de sua legislação as disposições da EC nº 103, indispensável a transposição do auxílio-doença, do salário-maternidade, do salário-família e do auxílio-reclusão para o Regime Jurídico Único de seus servidores, instituído pela Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, excluindo-os, por conseguinte, do rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Lei Municipal nº 582/2005), cujo prazo limite é 31 de julho de 2020.

Isso é o que se extrai do art. 1º, I, b, da Portaria SEPRT/ME¹ nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS as disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

*I - **comprovação** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

a)

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (Grifou-se)

¹ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



Importante, ainda, frisar, que o não atendimento às disposições constitucionais, implicará na entrada do RPPS em situação de irregularidade previdenciária, o que suspenderá o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária - do Município, acarretando, por consequência, a suspensão de repasse de recursos, nos termos do art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008².

Desta feita, submetemos a apreciação do Poder Legislativo este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência** previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos comprovar perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia a adequação da legislação municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, com isso, mantermos a regularidade previdenciária do Ente público municipal perante os órgãos federais e estaduais, evitando, inclusive, qualquer prejuízo de ordem econômica e financeira quando do repasse de recursos ao Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

² Art. 4º. O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.